



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Seção de Logística da 5ª Região da PMMG

Justificativa nº 139764208/PMMG/5RPM/P4

Processo Nº 1250.01.0011509/2026-74

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção corretiva em portas de vidro do NAIS da 5ª RPM, localizado no município de Uberaba/MG, incluindo, conforme necessidade, fornecimento e substituição de roldanas, regulagem, ajustes, mão de obra especializada e demais intervenções necessárias ao adequado funcionamento das portas.

2. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Dispensa de licitação por valor, realizada na forma eletrônica — Cotação Eletrônica de Preços – COTEP.

2.2. Justifica-se a contratação do serviço de manutenção em portas de vidro do NAIS da 5ª RPM em razão da necessidade de garantir a segurança, acessibilidade, funcionalidade e conservação das instalações físicas da unidade de saúde, evitando riscos aos usuários, militares, servidores e demais pessoas que circulam no local.

2.3. As portas de vidro são estruturas sujeitas a desgaste natural decorrente do uso contínuo, especialmente quanto ao funcionamento de roldanas, trilhos, regulagens e demais componentes de movimentação. A ausência de manutenção adequada pode ocasionar dificuldade de abertura e fechamento, desalinhamento, travamento, quebra de componentes e risco de acidentes, além de comprometer o regular atendimento ao público interno e externo.

2.4. Considerando tratar-se de serviço de baixa complexidade técnica, de execução pontual, com objeto claramente definido e estimado por meio de orçamentos de mercado, entende-se que a elaboração de Estudo Técnico Preliminar pode ser dispensada, sem prejuízo da adequada instrução processual por meio do Termo de Referência, pesquisa de preços e demais documentos exigidos para a contratação.

3. FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA DO ETP:

3.1. A Cotação Eletrônica de Preços, regida pela Resolução SEPLAG nº 034/2023, encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

3.2. Para esse caso, a Resolução SEPLAG nº 115/2021 prevê que será facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, conforme disposto no inciso I do §1º do art. 4º:

Art. 4º – As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

(...)

§1º – É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do §2º.

3.3. Dessa forma, considerando que a contratação se enquadra como dispensa de licitação por valor, que o objeto é simples, comum, pontual e suficientemente especificado, bem como que há pesquisa de preços apta a subsidiar a estimativa da contratação, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar para o presente processo.

Responsável,

NELSON FERREIRA LOPES JÚNIOR, 1ºSGT
AGENTE DE ATIVIDADE

Aprovado,

RODRIGO WOLF LUZ, CEL PM
ORDENADOR DE DESPESA



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Ferreira Lopes Junior, 1º Sargento**, em 14/05/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Wolf Luz, Coronel PM**, em 18/05/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139764208** e o código CRC **2BF30244**.